

## JURÍDICO TRIBUTÁRIO Nº 10/2022

### I. TRIBUTOS FEDERAIS

#### 1. ARRECAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Através da Instrução Normativa RFB nº 2.107, de 04/10/2022, DOU - de 05/10/2022, foram alteradas as normas que trata da tributação e arrecadação previdenciária.

Este Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, acrescenta o artigo nº 47-A a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos.

Assim, fica facultado às empresas e aos equiparados incluir, na escrituração da folha de pagamento do mês corrente, parcelas complementares relativas a meses anteriores, dispensando a obrigação de retificação das declarações correspondentes aos meses em que as parcelas são devidas.

#### 2. IPI - BEBIDAS

O Ato Declaratório RFB nº 2, de 04/10/2022, DOU - de 05/10/2022, dispõe sobre a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de bebidas alimentares.

O Ato dispõe sobre a alíquota do IPI incidente nas saídas e nas importações dos produtos classificados no Ex 05 do código 2202.99.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, desde 31-5-2022.

A alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente nas saídas e nas importações dos produtos classificados no Ex 05 do código 2202.99.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) é 0% (zero por cento), aplicando-se desde 31/05/2022.

#### 3. PROGRAMA QUITAPGFN

Por meio da Portaria PGFN nº 8.798, de 04/10/2022, DOU - de 07/10/2022, foi instituído o programa QUITAPGFN.

Esta Portaria disciplina o QuitaPGFN – Programa de Quitação Antecipada de Transações e Inscrições da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que estabelece medidas excepcionais de regularização fiscal a serem adotadas para o enfrentamento da atual situação transitória de crise econômico-financeira e da momentânea dificuldade de geração de resultados por parte dos contribuintes.

Dentre outras disposições, podem ser destacadas que:

a) através deste Programa podem ser quitados antecipadamente os saldos de acordos de transação ativos e em situação regular firmados até 31/10/2022 e inscrições em dívida ativa da União realizadas até 07/10/2022;

b) a adesão ao QuitaPGFN será realizada exclusivamente por meio do portal REGULARIZE ([www.regularize.pgfn.gov.br](http://www.regularize.pgfn.gov.br)) das 08 horas de 01/11/2022 até às 19 horas do dia 30/12/2022;

c) as modalidades de quitação poderão ser liquidadas mediante pagamento em espécie de, no mínimo, 30% do saldo devedor e liquidação do restante com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31/12/2021;

d) o montante do pagamento em espécie poderá ser quitado em até 6 prestações mensais e sucessivas, não inferiores a R\$ 1.000,00, ou, tratando-se de pessoa jurídica em recuperação judicial, em até 12 prestações mensais e sucessivas, não inferiores a R\$ 500,00, cujo saldo para liquidação será considerado na data de adesão; e

e) estabelece para os créditos inscritos na dívida ativa da União, conforme o caso, na modalidade de transação de créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, a possibilidade de pagamento com redução de até 100% do valor dos juros, das multas e dos encargos legais, até o limite de 65% sobre o valor total de cada inscrição objeto da negociação.

#### 4. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Por meio da Portaria Conjunta RFB-INSS nº 78, de 05/10/2022, DOU - de 10/10/2022, foi disciplinada a competência da Receita Federal para acertos de recolhimento da contribuição previdenciária.

Entrando em vigor a partir de 01/11/2022, este Ato, disciplina a aplicação do disposto no § 7º do art. 19-B do Regulamento da Previdência Social – RPS (Decreto nº 3.048/1999), que atribui à RFB – Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil competência para os acertos de inclusão de recolhimento, alterações de valor autenticado e data de pagamento, transferência de contribuição com identificador de pessoa jurídica ou equiparada para o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais e inclusão de contribuições pagas mediante parcelamento.

## **5. SIMPLES NACIONAL**

Através da Resolução CGSN nº 171, de 26/10/2022, DOU - de 27/10/2022, o Comitê Gestor alterou a Resolução que consolida as normas do Simples Nacional.

Este Ato alterou a Resolução CGSN nº 140/2018, que dispõe sobre o Simples Nacional, para, dentre outras disposições, especificar a possibilidade de opção por esse Regime pelas empresas enquadradas no Inova Simples.

Ainda este Ato, faculta aos entes federados a utilização de sistemas próprios de controle e lançamento, com a necessidade de registro do resultado da ação fiscal no Sefisc -- Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso.

Fica alterada a Resolução CGSN nº 169/2022, a fim de prorrogar para 03/04/2023 a obrigatoriedade de emissão da NFS-e pelo MEI.

## **6. PRONAMPE**

A Medida Provisória nº 1.139, de 27/10/2022, DOU - de 27/10/2022, amplia o prazo para concessão de crédito no Programa Nacional de Apoio às Microempresas e empresas de Pequeno Porte - PRONAMPE.

Este Ato altera a Lei nº 13.999/2020, e a Lei nº 14.161/2021, para flexibilizar as condições de contratação e renegociação das operações do Pronampe – Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, permitindo o máximo de 72 meses para pagamento e prorrogação das operações. No mesmo prazo não será considerada a cobrança dos créditos inadimplidos e já honrados pelo FGO – Fundo Garantidor das Operações.

## **7. SOLUÇÃO DE CONSULTA**

### **7.1 Lucro Presumido**

A Solução de Consulta DISIT/SRRF 4º RF nº 4.006, de 12/07/2022, DOU 13/07/2022, tratou sobre a dedutibilidade das doações as Organizações da Sociedade Civil.

São dedutíveis na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL as doações, até o limite de 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica tributada exclusivamente com base no lucro real, antes de computada a sua dedução, efetuadas a organização da sociedade civil, conforme disposto na Lei nº 13.019/2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 3º e 16 da Lei nº 9.790/1999, independentemente de certificação e de reconhecimento da condição de utilidade pública da beneficiária das doações.

As doações, quando em dinheiro, serão feitas diretamente à entidade beneficiária, mediante crédito em conta-corrente bancária.

A pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a

dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

### **7.2 Dispensa de Retenção na Fonte**

A Solução de Consulta COSIT nº 22, de 03/06/2022, DOU 20/07/2022, trata sobre a dispensa de retenção na fonte de valores iguais ou inferiores a R\$ 10,00 (dez reais).

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação dos serviços listados no artigo nº 30 da Lei nº 10.833/2003, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

É dispensada a retenção de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) eletrônico efetuado por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

Para fins de verificação do limite para dispensa de retenção, deve ser considerado o valor a ser retido sobre cada pagamento, apurado mediante a aplicação do percentual correspondente à soma das alíquotas das três contribuições, ainda que a fonte pagadora realize mais de um pagamento no mesmo dia.

## **II. TRIBUTOS ESTADUAIS – SÃO PAULO**

### **1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

Através da Portaria SRE nº 81, de 29/09/2022, DO-SP de 30/09/2022, o Fisco Estadual dispõe sobre a substituição Tributária com produtos alimentícios.

Este Ato alterou a Portaria SER nº 71/2022, estabelecendo que a vigência das disposições em relação à aplicação do regime nas operações com os produtos alimentícios especificados entrarão em vigor a partir de 01/01/2023.

### **2. ISENÇÃO DE ICMS**

Por meio do Decreto nº 67.146, de 03/10/2022, DO-SP de 04/10/2022, foi alterado o RICMS/SP (Decreto nº 45.490/2000), para incorporação de norma aprovada pelo CONFAZ.

Este Ato prorroga a vigência da isenção de ICMS concedida nas saídas promovidas pela Fundação Pró-Tamar de produto que objetiva a divulgação de atividades preservacionistas vinculadas ao Programa Nacional de Proteção às Tartarugas Marinhas, de 31/12/2022 para 30/04/2024.

### **3. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS**

Por meio do Decreto nº 67.154, de 05/10/2022, DO-SP de 05/10/2022, foi alterado o RICMS/SP, dispondo sobre as operações com equipamentos industriais.

Este Ato alterou o Decreto nº 45.490/2000, prorrogando até 30/04/2024 a vigência do benefício que prevê redução da base de cálculo do imposto incidente nas operações com máquinas,

aparelhos e equipamentos industriais, ou com máquinas e implementos agrícolas, previstos nos Anexos I e II do Convênio ICMS nº 52/1991.

#### **4. DEPÓSITO FECHADO E ARMAZÉM GERAL**

Por meio do Decreto nº 67.155, de 05/10/2022, DO-SP de 06/10/2022, foi alterado o RICMS/SP, dispondo sobre as operações realizadas por depósito fechado e armazém geral.

Esta alteração do Decreto nº 45.490/2000, tem por objetivo simplificar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias impostas ao contribuinte.

O estabelecimento depositário, quando não for obrigado a informar o estoque na Escrituração Fiscal Digital- EFD nos termos do artigo nº 250-A, deverá manter, pelo prazo previsto no artigo nº 202, registros do estoque de combustível existente no último dia de cada mês, individualizado por tipo e por depositante, inclusive estoque próprio, se houver, e apresentá-lo à fiscalização, quanto notificado.

#### **5. CRÉDITO DE ICMS**

A Portaria SRE nº 84, de 05/10/2022, DO-SP de 06/10/2022, trata sobre o crédito de ICMS pago a maior.

Este Ato estabelece o limite para utilização, como crédito, de ICMS indevidamente pago por destaque a maior em documento fiscal, bem como dispõe sobre pedidos de restituição ou compensação do imposto.

O contribuinte poderá creditar-se, independentemente de autorização, até a importância correspondente a 1.000 UFESPs, em função de cada documento fiscal.

#### **6. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD**

A Portaria SRE nº 85, de 05/10/2022, DO-SP de 06/10/2022, dispõe sobre o registro de operações na Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Este Ato alterou a Portaria CAT nº 147/2009, que disciplina os procedimentos a serem adotados para fins da escrituração fiscal digital pelos contribuintes do ICMS, dispõe sobre código a ser utilizado para o registro do ICMS pago indevidamente em razão de destaque a maior em documentos fiscais.

Para o código de ajuste SP020713, preencher o campo 04 (VL\_AJ\_APUR) do registro E111 com o valor correspondente à soma do ICMS pago indevidamente em razão de destaque a maior em documentos fiscais, nos termos do inciso VII do artigo nº 63 do RICMS, para serem creditados.

Para cada item com ICMS destacado a maior, informar um registro E113, preenchendo o campo 08 (COD\_ITEM) com o código do produto utilizado na emissão do documento fiscal e o campo 09 (VL\_AJ\_ITEM) com o valor de ICMS a ser creditado, correspondente ao destaque a maior.

### **7. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

A Portaria SRE nº 86, de 11/10/2022, DO-SP de 12/10/2022, dispõe sobre o ressarcimento do ICMS-ST.

Este Ato promove ajustes na Portaria CAT nº 42/2018, que instituiu o “Sistema de Apuração do Complemento ou Ressarcimento do ICMS Retido por Substituição Tributária ou Antecipado”, para dispor em especial sobre procedimentos a serem adotados pelos contribuintes enquadrados no RPA – Regime Periódico de Apuração ou Simples Nacional quanto ao complemento do ICMS retido antecipadamente, em razão de o valor da operação ou prestação final com a mercadoria ou serviço ser maior que a base de cálculo da retenção.

Fica estabelecido ainda, que as disposições acima produzirão efeitos a partir de 01/01/2023.

## **III. TRIBUTOS ESTADUAIS – RIO GRANDE DO SUL**

### **1. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD**

A Instrução Normativa RE nº 90, de 24/10/2022– DOE- RS 24/10/2022, dispõe sobre a Escrituração Fiscal digital – EFD.

Este Ato alterou a Instrução Normativa DRP nº 45/1998, com efeitos a partir de 01/01/2023, onde dispensa da entrega dos Registros K200 e K280, que trata sobre informações relativas ao controle de produção de estoque, no preenchimento dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD, pelos estabelecimentos atacadistas classificados nos grupos 462 a 469 da CNAE pertencentes a empresa com faturamento anual inferior a R\$ 10.000.000,00, nos termos do Ajuste Sinief nº 46/2022.

### **2. ENERGIA ELÉTRICA - RESTITUIÇÃO**

Através da Instrução Normativa RE nº 92, de 28/10/2022– DOE- RS 28/10/2022, fica esclarecido os procedimentos sobre a restituição do ICMS no fornecimento de energia elétrica não utilizada.

Este Ato alterou a Instrução Normativa DRP nº 45/1998, estabelecendo os procedimentos para restituição do ICMS na demanda de potência de energia elétrica contratada e não utilizada, em decorrência da decisão com repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 593.824.

Para fins de restituição de ICMS por demanda de potência não utilizada de energia elétrica decorrente de fornecimento por demanda contratada, concedida em decisão judicial transitada em julgado, conforme Recurso Extraordinário nº 593.824 do STF, será observado o disposto nesta Seção.

## CONFIDOR

O pedido de restituição deve ser instruído com os seguintes documentos:

a) requerimento de restituição de ICMS por demanda de potência não utilizada de energia elétrica, dirigido ao Subsecretário da Receita Estadual, mediante o preenchimento do formulário Anexo I-26, firmado nos termos do art. 19 da Lei nº 6.537/73;

b) cópia do contrato social, ou equivalente, com cláusula de administração vigente;

c) instrumento de procuração, se for o caso, para procurador inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com poderes para pleitear e/ou receber restituição de tributos estaduais, acompanhado de cópia dos documentos de identificação do outorgante e do outorgado;

d) cópia da decisão transitada em julgado que concedeu a restituição do imposto ao requerente;

e) cópia das Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica ou dos Documentos Auxiliares das NF3e - DANF3E correspondentes ao período abrangido e que ensejam a restituição, de acordo com a decisão judicial exarada;

f) respectivos comprovantes de pagamento das contas relativas aos documentos fiscais referidos na alínea "e" ou, na impossibilidade de sua apresentação, declaração da distribuidora de energia de que todas foram pagas e não há débitos pendentes em relação a elas;

g) se o requerente for inscrito no CGC/TE, cópia do livro Registro de Entradas onde conste o registro das operações correspondentes aos documentos fiscais referidos na alínea "e";

h) se o requerente for inscrito no CGC/TE como estabelecimento industrial, cópia do livro Registro de Entradas onde conste o registro de apropriação dos correspondentes créditos fiscais de ICMS, se houver, ou declaração de que não realizou e nem realizará o creditamento de qualquer valor a título de ICMS decorrente da entrada de energia elétrica no estabelecimento correspondente aos documentos fiscais referidos na alínea "e";

i) planilha eletrônica em extensão .xls ou .xlsx discriminando, para cada documento fiscal referido na alínea "e", as seguintes informações:

1 - número e data de emissão do documento fiscal;

2 - "hash code" correspondente ao arquivo do documento fiscal, para as Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica, modelo 06, ou chave de acesso do documento fiscal, para as Notas Fiscais de Energia Elétrica Eletrônica, modelo 66;

3 - demanda contratada, por posto tarifário, constante no documento fiscal, em kW;

4 - demanda medida, por posto tarifário, constante no documento fiscal, em kW;

5 - demanda faturada, por posto tarifário, constante no documento fiscal, em kW;

6 - demanda não utilizada, correspondente à diferença entre a demanda contratada (número 3) e a demanda medida (número 4), por posto tarifário, em kW;

7 - valor da tarifa aplicada, por posto tarifário, constante no documento fiscal, em reais;

8 - valor da demanda faturada, informado no documento fiscal, por posto tarifário, em reais (item 5 multiplicado pelo item 7);

9 - valor da demanda medida, por posto tarifário, obtido pela multiplicação da quantidade em kW (item 4) pelo valor da tarifa indicada no documento fiscal (item 7), em reais;

10 - alíquota do ICMS constante no documento fiscal;

11 - valor do ICMS incidente sobre a demanda faturada (multiplicação do valor do número 8 pelo número 10), por posto tarifário, em reais;

12 - valor do ICMS devido sobre o valor da demanda medida (multiplicação do item 9 pelo item 10), por posto tarifário, em reais;

13 - diferença entre o valor do ICMS destacado sobre a demanda faturada (item 11) e o valor do ICMS devido sobre a demanda medida (item 12), por posto tarifário, em reais.

## IV. TRIBUTOS MUNICIPAIS

### – SÃO PAULO

#### 1. SERVIÇOS

Por meio da Instrução Normativa SF/SUREM nº 9, de 21/10/2022, DO-MSP de 22/10/2022, foi alterada a tabela de correspondência da CNAE com os códigos do ISS.

Este Ato altera a tabela de correspondência dos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) com os do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Fica incluída na tabela do Anexo Único da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10/2017, a seguinte correspondência de código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE com código referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

CNAE	Código ISSQN
5911-1/02	2496

#### 2. SERVIÇOS

Através do Parecer Normativa SF nº 3, de 21/10/2022, DO-MSP de 22/10/2022, o Município esclarece sobre o ISS de produção audiovisual para fins publicitários.

De acordo com este Parecer, a atividade de produção audiovisual (produção, gravação, edição e legendagem de filmes e vídeos) para fins publicitários enquadra-se no subitem 17.06 da lista de serviços.

Este Parecer Normativo é interpretativo, impositivo e vinculante para todas as unidades e colegiados da estrutura desta Secretaria, produzindo efeitos para fatos que ocorrerem após a data da publicação deste ato.

## **V. TRIBUTOS MUNICIPAIS – PORTO ALEGRE**

*Maria Neli A. Teixeira  
Consultoria Tributária*

### **1. NOTIFICAÇÕES**

A Instrução Normativa SMF nº 17, de 24/10/2022, DO-Porto Alegre de 26/10/2022, esclarece sobre o lançamento de tributos e infrações.

O referido ato estabelece procedimentos relativos à notificação do sujeito passivo no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, em especial da Receita Municipal e do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários.

O procedimento de notificação dar-se-á da seguinte forma:

- presencial e, tratando-se de Pessoa Jurídica, na pessoa do seu representante legal;
- por via postal com Aviso de Recebimento (AR);
- por meio eletrônico; e
- por edital.

Na hipótese dos lançamentos destinados à universalidade dos contribuintes, como nos casos da carga geral do IPTU, TCL, ISSQN-TP e TFLF, a notificação será por Edital.

Tratando-se de lançamento de ITBI, IPTU ou TCL cujo crédito constituído for de valor igual ou inferior a 5.000 UFMs, a autoridade lançadora poderá adotar a notificação por meio eletrônico, através do envio da correspondência ao endereço eletrônico do contribuinte, dando-se a notificação somente nos casos de resposta ou confirmação de leitura, em que seja possível comprovar a ciência do documento, devendo tal comprovação ser anexada ao Processo Administrativo correspondente. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 014/11/2022.

**Visite nosso site [www.confidor.com.br](http://www.confidor.com.br) e pesquise os Informativos e Indicadores.**

#### Consultoria Jurídica

*Gerd Foerster  
Ingo Sudhaus  
Jefferson Gonçalves  
Francine Finkenauer*

#### Consultoria Específica

*Tributária*

*Maria Neli Amorim*

*Tributária*

*Fernanda Souza*

*Laboral*

*Paulo Flores*

*Controladoria Contábil Internacional*

*Monica Foerster*

#### Auditoria

*Leticia Pieretti  
Tiago Deport Xavier*

## **VI. ASSUNTOS DIVERSOS**

### **1. CRIPTOATIVOS E O MERCADO DE VALORES**

Através do Parecer de Orientação CVM nº 40, de 11/10/2022, DOU - de 14/10/2022, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, trata sobre criptoativos e o mercado de valores mobiliários.

Por meio deste Parecer de Orientação a CVM, consolida o entendimento da Autarquia sobre as normas aplicáveis aos criptoativos que forem considerados valores mobiliários.

Também apresenta os limites de sua atuação, indicando as possíveis formas de normatizar, fiscalizar, supervisionar e disciplinar agentes de mercado. Os entendimentos constantes deste Parecer de Orientação estão sujeitos a modificações posteriores, na medida em que venha a ser sancionada legislação específica sobre a matéria ou, até mesmo, como consequência prática do permanente desenvolvimento da tecnologia, das características e das funções inerentes aos criptoativos.

#### Contabilidade e Assessoria Contábil/Fiscal

*Giomar De Carli  
Eurides Pomagerski*